## CONSELHO CIENTÍFICO-ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CCAF

## RESOLUÇÃO Nº 251, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

Aprovar a concessão de Licença em razão de Advento de Prole ao bolsista no caso de parto, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ocorrido durante o período da bolsa.

O PRESIDENTE DO CONSELHO CIENTÍFICO-ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CCAF, usando de suas atribuições legais, conforme previsto no § 4º do Art. 13 da Lei Complementar 731/2013

## RESOLVE

- **Art. 1º** Autorizar, *ad referendum* do Conselho Científico-Administrativo da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo CCAF, a concessão de Licença em razão de Advento de Prole, no caso de parto, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ocorrido durante o período da duração da bolsa, aos bolsistas de todas as modalidades no país financiadas pela FAPES.
- § 1º As bolsas deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses concedida pela FAPES e estar vigente no momento da ocorrência do parto, da adoção ou da obtenção de guarda judicial para fins de adoção.
- Art. 2º O afastamento temporário para Licença em razão de Advento de Prole será concedido por até 120 (cento e vinte) dias, mediante apresentação dos seguintes documentos no prazo de 15 (quinze) dias a contar do nascimento, adoção ou da obtenção de guarda judicial para fins de adoção: (Nova redação dada pela Resolução CCAF nº 344/2024)
- **Art. 2º** O afastamento temporário para Licença em razão de Advento de Prole será concedido por até 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação

dos seguintes documentos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do nascimento, do parto, da adoção ou da obtenção de guarda judicial para fins de adoção:

- a) Solicitação do coordenador do projeto ou do Programa de Pósgraduação (PPG) ao qual a bolsa está vinculada;
- b) Declaração de licença maternidade do médico ou certidão de nascimento ou registro de adoção ou ordem judicial de guarda.
- § 1º O direito também será concedido à bolsista do sexo feminino que der à luz uma criança natimorta.
- § 2º Não poderá ser concedida a Licença em razão de Advento de Prole a mais de um bolsista FAPES em caso de ambos serem os genitores ou for decorrente do mesmo processo de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção. (Nova redação dada pela Resolução CCAF nº 344/2024)
- § 2º O afastamento a que se refere o caput deste artigo será aplicado também a situações anteriores ao parto, quais sejam, gravidez de risco ou atuação em pesquisa que implique risco à gestante ou ao feto.
- § 3º No caso de falecimento do bolsista beneficiário da Licença por Advento de Prole, a prorrogação, pelo período restante, poderá ser deferida a cônjuge ou companheiro que também seja bolsista FAPES, exceto nas hipóteses de falecimento do filho ou de seu abandono. (Nova redação dada pela Resolução CCAF nº 344/2024)
- § 3º No caso de internações pós-parto que durem mais de 2 (duas) semanas, o termo inicial do prazo da prorrogação da bolsa será a data da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.
- § 4º Não será concedida a Licença em razão de Advento de Prole à bolsista que sofrer aborto espontâneo ou aborto autorizado nos termos da legislação penal, uma vez que se trata de licença médica. (Nova redação dada pela Resolução CCAF nº 344/2024)

- § 4º Será concedido o benefício pelo dobro do tempo disposto no caput deste artigo em função de parentalidade atípica, decorrente de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com deficiência. (Inserido pela Resolução CCAF nº 344/2024)
- § 5º Não poderá ser concedida a Licença em razão de Advento de Prole a mais de um bolsista FAPES em caso de ambos serem os genitores ou for decorrente do mesmo processo de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção. (Inserido pela Resolução CCAF nº 344/2024)
- § 6º No caso de falecimento do bolsista beneficiário da Licença por Advento de Prole, a prorrogação, pelo período restante, poderá ser deferida a cônjuge ou companheiro que também seja bolsista FAPES, exceto nas hipóteses de falecimento do filho ou de seu abandono. (Inserido pela Resolução CCAF nº 344/2024)
- § 7º Não será concedida a Licença em razão de Advento de Prole à bolsista que sofrer aborto espontâneo ou aborto autorizado nos termos da legislação penal, uma vez que se trata de licença-médica. (Inserido pela Resolução CCAF nº 344/2024)
- § 8º Poderá ser concedida prorrogação da bolsa nos termos do caput deste artigo em decorrência de caso fortuito ou de força maior, mediante comprovação da necessidade da prorrogação pelo bolsista e análise técnica, conforme regulamento da agência de fomento. (Inserido pela Resolução CCAF nº 344/2024)
- **Art. 3º** Não haverá interrupção no pagamento das parcelas da bolsa durante o período de afastamento referente à Licença em razão de Advento de Prole, exceto nos casos de inadimplência previstos no Manual de Prestação de Contas da FAPES.
- **Art. 4º** Para bolsistas contemplados com a Licença em razão de Advento de Prole, o prazo de vigência da bolsa poderá ser prorrogado por mesmo prazo concedido na licença.

§ 1º O acréscimo do número de parcelas ao bolsista dependerá da autorização da Diretoria Executiva da FAPES e da disponibilidade financeira

do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia da FAPES.

§ 2º No caso de bolsas concedidas dentro de projetos, o afastamento

temporário das atividades do bolsista, devido a ocorrência de parto, adoção

ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção durante o período de

vigência da respectiva bolsa, deverá respeitar o prazo de vigência do projeto,

sem acréscimo do número de parcelas.

**Art. 5º** Em caso de pagamento de bolsas com recursos financeiros de outras

fontes, estabelecidas em parceria com a FAPES, a concessão da Licença por

Advento de Prole seguirá as regras definidas pelo parceiro.

**Art. 6º** É responsabilidade da bolsista gestante e do orientador ou supervisor

verificarem se as atividades relacionadas ao desenvolvimento do projeto de

pesquisa, realizadas durante o período da gestação, são insalubres em

qualquer grau.

§ 1º Sendo necessário realizar alterações no cronograma de desenvolvimento

do projeto de pesquisa ou nas atividades previstas, deverá ser enviada

solicitação à FAPES para as modificações no projeto.

**Art.** 6º Casos omissos serão dirimidos pela Diretoria Executiva da FAPES.

**Art. 7º** Fica revogada a Resolução CCAF nº 183/2017.

Vitória, 04 de outubro de 2019.

Denio Rebello Arantes Presidente do CCAF